

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2012

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputado DÉCIO LIMA

I– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.432/2012 determina que, ocorrendo a suspensão de serviço contínuo por motivo alheio à vontade do consumidor, o prazo para o reestabelecimento fica limitado a vinte e quatro horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário.

Nulifica de pleno direito as cláusulas contratuais que eximam o prestador do serviço de obrigações de continuidade.

Diz, também, sobre aplicação da pena de detenção de três meses a um ano, bem como multa de um mil reais, por dia de atraso, ao fornecedor de serviços que deixar de restabelecer o serviço suspenso à revelia do consumidor.

Para tanto, altera os arts. 14 e 51 e inclui o art. 66-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. Neste, a alteração de redação é dirigida à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo a União estabelecer normas gerais. (CF, art. 24, incisos V e VIII, e § 1º). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa

Do ponto de vista da juridicidade, entendo que a previsão principal do projeto é falha, por ignorar a existência de motivos de força maior. Havendo razões dessa natureza para a suspensão temporária do serviço, não cabe apenar o prestador.

Em adição, creio ser exagerado considerar crime o não restabelecimento do serviço no prazo assinado (ainda mais, considerando-se o raciocínio sobre força maior).

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou substitutivo em que a alteração é dirigida à lei que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos por concessão ou permissão (Lei nº 8.987, de 1995). Ora, o efeito óbvio desta modificação é que a nova norma atingiria apenas os serviços públicos regulados por esse diploma legal, e não os serviços prestados por particulares sob regime de adesão.

Assim, parece-me que não há vícios de constitucionalidade no projeto principal e no substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, mas há injuridicidade a ambas as proposições. Além disto, entendo necessário dar-lhes nova redação, para que o nelas sugerido gere efeitos em todas as situações nas quais, com razoabilidade, deva a Poder Público intervir normativamente.

No mérito, entendo que proposições em exame afiguram-se oportunas e convenientes.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL

3.432/2012 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do da subemenda substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2012,

Altera o art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre restabelecimento da prestação de serviços contínuos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. O art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.14 ...

§ 5º Ocorrendo suspensão do serviço contínuo por motivo alheio à vontade do consumidor, o restabelecimento deve ocorrer em vinte e quatro horas contadas da apresentação de reclamação pelo usuário, salvo motivo de força maior”. (NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

§ 4º Ocorrendo suspensão do serviço contínuo por motivo alheio à vontade do consumidor, o restabelecimento deve ocorrer em vinte e quatro horas contadas da apresentação de reclamação pelo usuário, salvo motivo de força maior”. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator